



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Habeas Corpus n.º 290-07.2012.6.21.0000

Procedência: Capão Canoa – RS (150ª Zona Eleitoral – Capão da Canoa)

Assunto: HABEAS CORPUS – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

Impetrante: CLÉO RÉGIS SOUZA DA SILVA

Pacientes: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 150ª ZONA – CAPÃO DA CANOA

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

Habeas corpus. Ação penal. Adoção pelo juízo de primeiro grau do rito previsto no art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, determinando, após o recebimento da denúncia, a realização de audiência de interrogatório do réu. Ausência de nulidade. Inaplicabilidade do art. 400 do CPP que fixa o interrogatório do réu para o final da instrução. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo o Código de Processo Penal ser aplicado apenas subsidiariamente. Havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, in casu, notadamente o disposto no art. 359: “Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado...” Precedentes do Egrégios TSE, HC 282559, j. 18/11/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, e STF, QO8 na AP 470, j. 07/10/2010, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Parecer pela denegação da ordem.

I – BREVE RELATO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, objetivando a inversão do rito para que seu interrogatório ocorra somente ao final da instrução do processo que tramita perante a 150ª Zona Eleitoral - Capão da Canoa, a que responde pela prática delitiva do art. 299 do Código Eleitoral.

Sustenta que a denúncia foi recebida e designada audiência para interrogatório em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

11/12/2012, às 16h45min. No entanto, refere que sua oitiva, ao início do processo, contraria o disposto na Lei n. 11.719/2008, sendo necessária sua oitiva somente ao final da instrução, com fundamento no art. 400 do CPP, aplicável também aos feitos eleitorais.

A liminar restou deferida, determinando o cancelamento da audiência designada para o interrogatório do paciente, bem como assegurando que sua oitiva somente ocorra ao final da instrução, fl. 35.

Com informações, fls. 38-39, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 43.

II - FUNDAMENTOS

Não assiste razão ao impetrante.

Decidira acertadamente a MM. Juíza da 150ª Zona Eleitoral de Capão da Canoa/RS ao aplicar o rito processual estabelecido no Código Eleitoral, porquanto, como é cediço, os crimes eleitorais submetem-se ao procedimento ditado pelos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral, adotando-se, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

É dizer, o Código de Processo Penal é diploma que deve ser aplicado apenas quando o Código Eleitoral silencia, de maneira que as inovações do CPP, a exemplo da realização do interrogatório ao final da instrução, incidem em relação ao rito estabelecido em lei especial, a exemplo do Código Eleitoral, quando este não contém disposições específicas, não sendo esta, a toda a evidência, a hipótese vertida nos autos.

Mister referir que tal disciplina decorre do fato de o Direito Eleitoral ter o seu Código Penal Eleitoral próprio, não dependendo, na essência, do Processo Penal comum. Nesse sentido, o escólio de Joel J. Cândido, salientando que para as questões extrapenais o Direito Eleitoral carece de um rito processual a exemplo do processual penal, fixado no Código Eleitoral¹:

O Direito Eleitoral tem o seu Processo Penal próprio, não dependendo, na essência, do Processo Penal comum. Carece ele, porém, de um processo eleitoral para questões extrapenais, sendo este um dos defeitos desse ordenamento jurídico. Salvo alguns procedimentos isolados, geralmente previstos em leis que vigem paralelamente ao Código Eleitoral – como a Lei Complementar nº 64, de

¹CÂNDIDO. Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 14ª ed. , Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

18.5.1990, onde se encontram alguns ritos procedimentais -, não há um processo eleitoral previamente definido, comum ao funcionamento dos institutos eleitorais não-criminais, o que obriga o intérprete ou o aplicador da lei a adotar o Código de Processo Civil na maioria das questões processuais. (Grifou-se)

Exatamente com este escopo o Código Eleitoral dispõe expressamente acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nas seguintes letras:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, **aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal**. Grifou-se

De outra parte, tal posição encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se o recente aresto:

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciarse, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes.

2. **No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.**

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 282559, Acórdão de 18/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 027, Data 8/2/2011, Página 59) Grifou-se

O julgado em apreço cuida de caso em que, recebida a denúncia, foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e realização dos interrogatórios dos pacientes, seguindo o rito do Código Eleitoral; todavia, invocando o art. 394, §4º, do CPP, a defesa pleiteia a aplicação das novas regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal que versam sobre rejeição da denúncia, apresentação de defesa escrita e possibilidade de absolvição sumária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Eg. TSE, à unanimidade, denegou a ordem pretendida pelos impetrantes, mantendo a decisão que assegurou a aplicação do rito processual previsto no Código Eleitoral.

Veja-se excerto do voto do eminente relator Min. Marcelo Ribeiro, firme no sentido de que a nova disciplina do CPP não acarretou mudanças no rito da ação penal eleitoral, pois, havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do CE:

“Indeferi a liminar, por não vislumbrar a presença do *fumus boni juris*. Quanto ao mérito, mantenho o mesmo entendimento.

Reproduzo a fundamentação do acórdão regional (fls. 67-72):

No presente caso, postulam os impetrantes que sejam adotadas as novas disposições instituídas pela Lei nº 11.719/08, as quais entendem aplicáveis aos procedimentos penais de primeiro grau, possibilitando a apresentação de prévia resposta escrita pela defesa que poderia ensejar absolvição sumária ou anulação do processo, consoante o que dispõe o art. 394 do CPP [...].

[...]

Pelo que se vê, de acordo com o Ilustre Magistrado, o rito a ser seguido no que se refere ao procedimento criminal no juízo eleitoral de primeiro grau é o disposto no art. 359 do Código Eleitoral.

[...].

Nesse sentido, cabe destacar que o nobre julgador andou bem ao adotar o rito previsto no Código Eleitoral.

Com efeito, a sistemática adotada pelo Código Eleitoral é diferente daquela acolhida pelo Código de Processo Penal. De acordo com o Código Eleitoral, há citação do réu para ciência da acusação, bem como a sua intimação para depoimento pessoal; após, a defesa contará com prazo de dez dias para ofertar alegações escritas, podendo requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas.

Assim, não há uma resposta inicial à acusação como se sucede no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas [...] pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 e 364).

Desta forma, as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral, a exemplo das disposições penais do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, submetem-se ao procedimento detalhado nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral e subsidiariamente ao procedimento delineado no Código de Processo Penal, conforme preconiza o artigo 364, do mesmo diploma legal. Destarte, o rito de julgamento dos crimes eleitorais é especial, ligeiramente simplificado e ágil, resguardando-se, de toda sorte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

[...].

Na hipótese dos autos, os impetrantes pleiteiam a aplicação das novas disposições trazidas pela Lei nº 11.719/2008, as quais entendem incidentes ao procedimento regido pelo Código Eleitoral.

No entanto, como bem pontuado pela Corte Regional, "não há como afirmar que a nova disciplina ocasionou mudanças no rito da ação penal eleitoral do juízo de primeiro grau, pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 a 364)" (fl. 70).

Na espécie, há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser seguido no juízo de primeiro grau, a teor do art. 359, que assim dispõe:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. " (Grifou-se)

De outra feita, o voto-condutor ressalta que a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral decorre expressamente de lei, não havendo como ser desconsiderada (com grifos no original):

Ademais, a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral é preceito que se extrai do próprio CPP, bem como do Código Eleitoral, nos dispositivos que assim rezam:

Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

[...]

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou **de lei especial**.

[...]

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º **Aplicam-se subsidiariamente** aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário."

(NR) (Destaquei).

Código Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Por fim, o Eg. TSE acentua que as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, quando nesta não houver disposições específicas, situação não verificada no caso posto nos autos. Veja-se o seguinte trecho:

Frise-se que, no julgamento do HC nº 652/BA, DJE de 19.11.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, esta Corte, ao se pronunciar sobre a incidência no âmbito eleitoral dos arts. 394 e 395 do CPP, assentou que:

[...] as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não é o caso em exame.

Nesse sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral

[...]:

O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a aplicação da lei geral posterior em detrimento da lei especial, já que esta prevê a aplicação daquela nas hipóteses em que não lhe seja contrária.

Conforme entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico, continua em vigor a lei especial, reguladora de matéria disposta em lei geral posterior, desde que esta última não revogue expressamente as determinações daquela, segundo inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC. [...] Grifou-se

De maneira que a impetração não merece prosperar, por nenhum dos fundamentos formulados na inicial, porquanto os argumentos expendidos não encontram respaldo na posição sedimentada no Eg. TSE, na linha do recente aresto acima examinado, que contempla situação análoga à do autos.

Nessa trilha, é preciso ponderar que a realização do interrogatório ao final do processo, não suprime um direito do acusado, tampouco fere garantias constitucionais conectadas a sua ampla defesa.

Inobstante fixe um rito de julgamento ligeiramente simplificado e ágil, situando o interrogatório no início da instrução, o processo dos crimes eleitorais mantém sua natureza de lei especial em face das disposições do CPP, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tanto não se mostra imprescindível que o interrogatório se realize somente ao término da instrução, que o próprio art. 394, §4º, do CPP, dispõe expressamente que “As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”, sem, contudo, fazer referência ao art. 400 do mesmo *Codex*, o qual fixa a realização do interrogatório ao término da instrução.

É dizer, a própria Lei nº 11.719, no particular, não dispôs acerca da aplicação de tal regra, relacionada ao momento da realização do interrogatório, aos demais procedimentos penais.

No tocante ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal** em relação à matéria invocada nos autos, referido pelo impetrante, em decisão vertida no Ag. Reg. na **Ação Penal 528**, em sessão Plenária de 24 de março de 2011 (com quórum incompleto em razão das ausências dos Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes), é dizer que de modo algum pode ser considerada como posição consolidada do Pretório Excelso acerca do tema procedimental, tratando-se em verdade de precedente isolado e, com a devida vênia, controverso.

É ver-se que em decisão recentemente publicada, em 02 de maio de 2011, em Questão de Ordem na **Ação Penal 470**, o Tribunal Pleno, em composição praticamente completa (ausente apenas uma única Ministra), resolveu a questão no sentido de **indeferir o pedido de renovação do interrogatório e, ainda mais importante**, afirmando expressamente que “as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 **apenas subsidiariamente**, somente “no que for aplicável” ou “no que couber”.

Aprecie-se a decisão em seus próprios termos, *verbis*:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ESPECIALIDADE DA LEI 8.038/1990, CUJOS DISPOSITIVOS NÃO FORAM ALTERADOS. INDEFERIMENTO. A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente “no que for aplicável” ou “no que couber. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continua expressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa). Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da petição de fls. 40.151-40.161.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(AP 470 QO8, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2010, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00001) (grifamos)

Assim como a debatida Lei n.º 8.038/1990, que prevê normas procedimentais perante o STF e o STJ, também o **Código Eleitoral** é lei especial em face do Código de Processo Penal, cujas disposições aplicam-se aos feitos penais eleitorais apenas subsidiariamente, somente no que couber, observando-se rigorosamente as mesmas conclusões da decisão do Supremo na Questão de Ordem na **Ação Penal 470**.

A rigor, a inaplicabilidade das novas disposições procedimentais do CPP aos procedimentos previstos em leis especiais, à exceção de sua aplicação subsidiária, *naquilo que couber*, decorre da vontade expressa do próprio legislador processual na gênese da Lei n.º 11.719/2008, que estabeleceu o marco dessa limitação no atual art. 394 do CPP e seus parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

(...)

§ 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial." (grifamos)

No que respeita à decisão do Supremo no Ag. Reg. na **Ação Penal 528**, supedâneo da impetração em tela, e também referido na decisão da eminente Relatora do *writ*, na decisão que deferiu a liminar, é de mister referir que o Eg. STF naqueles autos somente deferiu a realização do interrogatório como último ato da instrução porque o ato processual ainda não havia sido realizado, não se operando a preclusão.

A esse específico propósito, veja-se o excerto do voto-condutor:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Não houve [o interrogatório não foi realizado]. Então determinei, em atenção a essa nova sistemática inaugurada pelo CPP, que se interrogasse ao final, porque temos muitos questionamentos em quase todas as ações penais que tramitam aqui. **Agora, eu também comungo do ponto de vista de Vossa Excelência: se o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

interrogatório já se realizou, é uma fase processual encerrada e houve a preclusão, não se reabre mais. Daqui para frente, pelos argumentos que aduzi, penso que devemos harmonizar essa nova lei especial, não só com os princípios constitucionais, mas também com esse novo espírito inaugurado pelos legisladores ordinários na mudança do CPP. Grifou-se

A decisão restou assim ementada:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

A primeira questão que se retira do aresto sob exame é que o art. 7º da Lei nº 8.038/90 não foi revogado pelas novas disposições do CPP, apenas se conferiu aos dispositivos de tais diplomas legais, no que concerne estritamente ao momento da realização do interrogatório, uma interpretação teleológica destinada a harmonizá-los, a fim de assegurar maior eficácia à defesa.

Todavia, é preciso referir que a decisão do Pretório Excelso na **Ação Penal 528** em nenhum momento reconheceu haverem sido revogados os dispositivos da Lei nº 8.038/90 concernentes ao rito processual das ações penais originárias ou de quaisquer outras leis especiais com previsão de procedimentos próprios para o processamento de feitos de natureza criminal.

Dúvida houvesse a esse respeito, a posterior publicação da decisão do Supremo na Questão de Ordem na **Ação Penal 470** seria razão mais que suficiente para afastar a pretensão vertida pelo impetrante, no sentido de que seja a ação penal eleitoral movida contra o paciente processada com estrita observância do procedimento comum do Código de Processo Penal.

Consequentemente, com a devida vênia do impetrante, mostra-se infundada a pretensão de aplicar o rito processual do CPP no âmbito eleitoral, invertendo o momento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

interrogatório do réu. Tal entendimento não encontra respaldo em lei, tampouco no aresto agitado do Eg. STF, além de se tratar de matéria já sedimentada no Eg. TSE, que reconhece a natureza especial do Código Eleitoral e a aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Penal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente com ofício nestes autos, pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ff2d26gh897q8juku1nn_29007_2012_103
_121213161321.odt